



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.723672/2016-15
RESOLUÇÃO	3002-000.561 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMPOS DE JULIO ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3002-000.560, de 23 de outubro de 2025, prolatada no julgamento do processo 10183.723670/2016-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu os Pedidos de Restituição apresentados através do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.007868/0716-82, por entender

se tratar de créditos de terceiros. O crédito se refere a valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos períodos de apuração do ano de 2014.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

PEDIDO RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Em se tratando de crédito de terceiro, há que ser indeferido o Pedido de Restituição e considerada não declarada a Compensação.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

“..., requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente, visto que corretamente protocolados e com o respectivo direito creditório comprovado nos autos. Subsidiariamente, caso assim não entenda a autoridade julgadora, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de confirmar o direito creditório pleiteado.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme exposto pela Recorrente, a própria RFB, no resultado da diligência instaurada pela PFN no processo judicial n. 1022504-13.2022.4.01.3600 (que discute a compensação), reconheceu expressamente que, após a orientação do seu suporte tecnológico, conseguiu abrir arquivos não pagináveis juntados ao dossiê administrativo n. 10010.007868/0716-82 na extensão P7S, quando constatou que os documentos juntados, inclusive o do pedido de restituição referente ao presente processo, são de titularidade da Recorrente.

Diante desse novo cenário, a Recorrente trouxe aos autos a gravação do acesso ao eCac, no serviço e-Processo, registrando o download da íntegra do dossiê n. 10010.007868/0716-82 e abertura dos respectivos arquivos contendo os Pedidos de Restituição em nome da própria Recorrente. Portanto, trata-se de

documento novo, cuja ciência pela Recorrente só ocorreu depois de findo o prazo para Manifestação de Inconformidade.

Trata-se, portanto, de fato superveniente, cuja análise tem respaldo no Decreto -Lei 70.235/72 e vai ao encontro do princípio da verdade material.

Assim sendo, merece o feito ser convertido em diligência para que a fiscalização analise a documentação anexada aos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências: (1) Proceda-se à análise da documentação constante dos autos, com a devida quantificação de eventual crédito, elaborando-se parecer conclusivo acerca do pedido de restituição dos valores referentes ao PIS e à Cofins. O parecer deverá conter a fundamentação detalhada de todas as análises realizadas, bem como reunir os documentos e elementos necessários que sustentem suas conclusões.

Por fim, a Recorrente deverá ser intimada quanto ao resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente Redator